



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reeobom 8 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano \$60\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . 140\$	„ . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . 120\$	„ . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . 120\$	„ . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 14 252** — Determina que constituam exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa os modelos de impressos designados neste diploma, fornecidos pela Direcção-Geral de Saúde, em observância ao Regulamento Sanitário Internacional (Regulamento n.º 2 da OMS).

### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 39 100** — Esclarece dúvidas sobre a sujeição a imposto profissional de determinados empregados por conta de outrem — Dá nova redacção aos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 33 735, que regula a forma do pagamento do referido imposto.

### Ministério do Exército:

**Decreto-Lei n.º 39 101** — Insere disposições destinadas à prestação de contas pelos estabelecimentos fabris do Ministério, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 476.

E considerando que, preferindo grande parte dos assalariados tributados em nome individual e com o imposto profissional dividido em quatro prestações, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33 735, de 26 de Junho de 1944, fazer o respectivo pagamento apenas em duas prestações, podem simplificar-se muito os serviços do seu lançamento;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados abrangidos pelo n.º 1.º do artigo 61.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, todos os empregados por conta de outrem, seja qual for a natureza do serviço prestado, desde que as remunerações excedam os limites legais de isenção.

Art. 2.º São isentas de imposto profissional as remunerações percebidas pela prestação de serviços ao Estado, aos corpos administrativos, às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e aos institutos de coordenação de assistência.

Art. 3.º Os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 33 735, de 26 de Junho de 1944, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º O imposto profissional dos assalariados será pago, quando não for realizado por desconto nas folhas de férias, adiantadamente, em duas prestações iguais, vencíveis, respectivamente, em Janeiro e Julho.

§ 1.º Pode, porém, ser pago em quatro prestações, vencíveis, respectivamente, em Janeiro, Abril, Julho e Outubro, quando o contribuinte assim o requeira durante o mês de Setembro de cada ano.

§ 2.º Nenhuma prestação poderá ser inferior a 50\$.

Art. 8.º A falta de pagamento da primeira prestação no prazo estabelecido no artigo anterior importa a cobrança coerciva de todas as prestações em dívida.

Art. 4.º As disposições do artigo anterior só terão aplicação quanto ao imposto a lançar posteriormente à entrada em vigor do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Agedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues —

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção-Geral de Saúde

#### Repartição dos Serviços Administrativos

#### Portaria n.º 14 252

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, constituir exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa os impressos destinados a «certificados de desratação ou de isenção de desratação», «certificados de vacinação ou revacinação contra a cólera», «certificados de vacinação ou revacinação contra a febre-amarela», «certificados de vacinação ou revacinação contra a varíola», «declarações marítimas de saúde», conforme modelos fornecidos pela Direcção-Geral de Saúde, em observância ao Regulamento Sanitário Internacional (Regulamento n.º 2 da OMS).

Ministério do Interior, 9 de Fevereiro de 1953. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *Alberty Ribeiro Queirós*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-Lei n.º 39 100

Tendo surgido dúvidas, que convém eliminar, sobre a sujeição a imposto profissional de determinados empregados por conta de outrem;